

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 19.561/10/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000162918-65  
Impugnação: 40.010126315-23  
Impugnante: Vale S.A.  
IE: 567024161.49-40  
Proc. S. Passivo: Rodolfo de Lima Gropen/Outro(s)  
Origem: DF/BH-3 - Belo Horizonte

**EMENTA**

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE ENTREGA DE LIVRO/ DOCUMENTO FISCAL.** Constatou-se que a Autuada deixou de atender intimações para a apresentação de livros e documentos fiscais. Infração caracterizada nos termos do art. 96, inciso IV e art. 193 da Parte Geral do RICMS/02. Correta a exigência da Multa Isolada prevista no art. 54, inciso VII, alínea "a" da Lei nº 6.763/75.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – ARQUIVO ELETRÔNICO - ENTREGA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO.** Constatou-se que a Autuada entregou os arquivos eletrônicos referentes às operações de entrada e saída de mercadorias ou bens em desacordo com a legislação tributária, contrariando a previsão dos arts. 10, 11 e 39 do Anexo VII do RICMS/02. Correta a aplicação da penalidade capitulada no inciso XXXIV do art. 54 da Lei nº 6.763/75.

**Lançamento procedente. Decisão unânime.**

**Acionado o permissivo legal, art. 53 § 3º da Lei nº 6.763/75, para reduzir a Multa Isolada prevista no art. 54, inciso XXXIV da citada lei a 10% (dez por cento) do seu valor. Decisão por maioria de votos.**

**RELATÓRIO**

O lançamento ora examinado trata da constatação, mediante conferência de livros, documentos fiscais e arquivos eletrônicos, que a Autuada cometeu as seguintes irregularidades:

1) deixou de atender as intimações feitas pela Fiscalização, para a apresentação dos livros Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência – RUDFTO e Registro de Controle de Produção e Estoque, bem como de primeira via de nota fiscal de entrada, planilha com identificação de origem e primeira via dos documentos fiscais correspondentes, referentes aos valores lançados no livro Registro de Apuração do ICMS – RAICMS, sob o título “Outros Créditos” e subtítulos “Transferência Ativo”, “Crédito Ativo Anterior”, “Parcela Anterior” e outros;

2) entregou os arquivos eletrônicos referentes ao período de janeiro de 2004 a julho de 2005 em desacordo com a legislação tributária, uma vez que não identificou devidamente as mercadorias e deixou de informar o registro 74, nos períodos citados.

Exige-se as Multas Isoladas previstas na alínea “a” do inciso VII e no inciso XXXIV, ambos do art. 54 da Lei nº 6763/75.

O Fisco instruiu o processo com os seguintes documentos:

- Auto de Infração - AI (fls. 02/03);
- Demonstrativo de Correção Monetária e Multas – DCMM (fls. 04);
- Relatório Fiscal (fls. 05/06);
- Procuração (fls. 07/08);
- Termo de Intimação JP – nº 09/2009 (fls. 09);
- Termo de Intimação JP – nº 10/2009 (fls. 10);
- Termo de Intimação JP – nº 15/2009 (fls. 11/12);
- Auto de Início da Ação Fiscal - AIAF (fls. 13);
- Consulta Catálogo de Arquivos Magnéticos SINTEGRA/MG (fls. 14);
- Anexo I – Contagem de Tipo de Registro (fls. 15);
- Anexo II – Descrição do Produto “Materiais Diversos” por período (fls. 16);
- Anexo III – Relação de Notas Fiscais de Entrada retirada dos arquivos eletrônicos transmitidos pela Contribuinte, cujos campos “COD. PRODUTO” e “DESCRIÇÃO” não identificam corretamente os produtos. Incluído nos respectivos campos “MAT\_DIVERSOS” e “MATERIAIS DIVERSOS”. Período Janeiro/04 a Julho/05 (fls. 17/115);
- cópias reprográficas de Notas Fiscais (fls. 116/157).

### **Da Impugnação**

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 158/164, onde alega, em síntese, que ao ser intimada, formalizou a entrega dos arquivos SINTEGRA em formato *txt*, com a devida identificação das mercadorias relacionadas aos documentos fiscais escriturados.

Acrescenta que não retransmitiu o referido arquivo, tendo em vista que a nova versão do aplicativo disponibilizado no *site* da Secretaria de Fazenda do Estado de Minas Gerais (SEF/MG) não comportou o reenvio das informações com as adequações exigidas.

Sob a sua ótica, o cálculo da penalidade prevista na alínea “a” do inciso VII do art. 54 da Lei nº 6.763/75 não levaria em conta a quantidade de intimações descumpridas e a do inciso XXXIV, do mesmo dispositivo legal, teria que considerar uma única infração e não dezenove, conforme consta do demonstrativo do crédito tributário anexo à autuação.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Para sustentar o seu argumento diz que os arquivos magnéticos são entregues ao Fisco em conjunto e não separadamente; consiste em um único ato, portanto, passível de aplicação de apenas uma penalidade.

Argumenta que não houve qualquer prejuízo ao Fisco e que a suposta inconsistência nos arquivos não resultou em falta de pagamento do ICMS, sobretudo porque o lançamento cinge-se à multa por descumprimento de obrigação acessória.

Requer seja julgada procedente a impugnação, para cancelar o Auto de Infração objurgado e pede pela aplicação do disposto no art. 53, § 3º da Lei nº 6.763/75.

Sucessivamente, requer que o valor da multa seja adequado aos parâmetros do art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6763/75, de forma que seja cominada penalidade equivalente a 5.000 UFEMGs, sem prejuízo do pedido, ora reiterado, de cancelamento ou redução substancial desta multa, com base no permissivo legal retrocitado.

### **Da Manifestação Fiscal**

A Fiscalização manifesta-se às fls. 179/185 e refuta as alegações da defesa, sob os seguintes argumentos, em suma:

- a exigência contida no Termo de Intimação de fls. 09 contempla a retificação e a retransmissão de arquivos via INTERNET/SINTEGRA e o não atendimento da intimação ocasionou a aplicação da penalidade prevista no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6.763/75;

- para cada período mensal em que o contribuinte entregar arquivo eletrônico em desacordo com a legislação tributária ou em desacordo com a intimação do Fisco, equivale a uma infração. Logo, 19 (dezenove) arquivos eletrônicos, relativos ao período de janeiro/04 a julho/05 deixaram de ser retificados e retransmitidos e, portanto, está correto o cálculo da penalidade aplicada;

- as multas impostas atendem ao princípio basilar da legalidade tributária;

- a arguição de desproporcionalidade e irrazoabilidade deve ser afastada, pois as multas foram aplicadas na exata proporção das infringências apontadas.

Pede que seja julgado procedente o lançamento.

---

### ***DECISÃO***

Conforme já relatado, o lançamento ora examinado trata da constatação, mediante conferência de livros, documentos fiscais e arquivos eletrônicos, que a Autuada cometeu as seguintes irregularidades:

1) deixou de atender as intimações para a apresentação dos livros Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de ocorrência – RUDFTO e Registro de Controle de Produção e Estoque, bem como de primeira via de nota fiscal de entrada, planilha com identificação de origem e primeira via dos documentos fiscais correspondentes, referentes aos valores lançados no livro Registro de apuração do ICMS – RAICMS, sob o título “Outros Créditos” e subtítulos “Transferência Ativo”, “Crédito Ativo Anterior”, “Parcela Anterior” e outros;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2) transmitiu os arquivos eletrônicos referentes ao período de janeiro de 2004 a julho de 2005 em desacordo com a legislação tributária, uma vez que não identificou devidamente as mercadorias e deixou de informar o registro 74, nos períodos citados.

A Impugnante não contesta a acusação fiscal de falta de atendimento às intimações de fls. 10 e 11, para apresentar os livros e documentos nelas descritos. No entanto, entende que estas exigências não poderiam ser cumuladas, posto que a infração cometida seria apenas uma.

Cabe, portanto, examinar a prescrição do art. 54, inciso VII, alínea “a” da Lei nº 6.763/75, que estabelece a penalidade aplicada no caso. Examine-se:

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

VII - por deixar de manter, manter em desacordo com a legislação tributária, deixar de entregar ou exibir ao Fisco, em desacordo com a legislação tributária, nos prazos previstos em regulamento ou quando intimado: (grifou-se)

a) livros, documentos, arquivos eletrônicos, cópias-demonstração de programas aplicativos e outros elementos que lhe forem exigidos, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos III, VIII e XXXIV deste artigo - 1.000 (mil) UFEMGs por intimação; (grifou-se)

(...).

Conforme pode ser constatado, na situação em análise, houve descumprimento de duas intimações feitas pela Fiscalização. Deste modo, evidencia-se correta a exigência fiscal, que adotou o critério determinado no dispositivo legal retromencionado, impondo-se 1.000 (mil) UFEMGs por intimação descumprida.

Concernente à segunda irregularidade apurada, ou seja, transmissão de arquivos eletrônicos referentes ao período de janeiro de 2004 a julho de 2005 em desacordo com a legislação tributária, posto que não foram devidamente identificadas as mercadorias e não foi informado o registro 74, nos períodos citados, a Impugnante entende que a norma legal que prevê a aplicação da penalidade para o caso, foi equivocadamente aplicada pela Fiscalização, posto que a infração seria única e não 19 (dezenove) conforme consta no Relatório Fiscal de fls. 05/06.

Com efeito, esclarece a Fiscalização, que por meio do Termo de Intimação JP – nº 09/2009, de 06.04.2009 (fls. 09), foi solicitado à Contribuinte que retificasse os dados incorretos constantes dos Registros 54 e 75 e incluísse o Registro 74, nos arquivos eletrônicos, relativos ao período de janeiro/04 a julho/05, que haviam sido entregues à Fiscalização em meio físico (*compact disc*), e os retransmitisse via INTERNET/SINTEGRA.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Analisando os documentos dos autos, verifica-se que foram 19 (dezenove) arquivos eletrônicos, relativos ao período de janeiro/04 a julho/05, que deixaram de ser retificados e retransmitidos, nos termos solicitados pela Fiscalização.

A obrigatoriedade de entrega mensal dos arquivos eletrônicos encontra-se prevista no art. 11 c/c art. 10 do RICMS/02, os quais se transcreve:

Anexo VII do RICMS/02:

(...)

Art. 10 - Os contribuintes de que tratam o § 1º do artigo 1º desta Parte e § 7º deste artigo manterão arquivo eletrônico referente à totalidade das operações de entrada e saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações de serviços realizadas no período de apuração, contendo o registro fiscal dos documentos recebidos e emitidos.

(...)

Art. 11 - A entrega do arquivo eletrônico de que trata o artigo anterior, observado o disposto no artigo 39 desta Parte, será realizada, mensalmente, através de sua transmissão, via internet, para a Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao das operações e prestações.

(...)

Como se percebe, pela análise dos documentos que instruem os autos, é conclusivo que a Autuada não cumpriu sua obrigação na forma regulamentar e, assim, afigura-se correta a multa aplicada, 5.000 UFEMGs por infração, ou seja, por período mensal, conforme disposto no art. 54, inciso XXXIV, da Lei nº 6.763/75, que dispõe, *in verbis*:

Art. 54 - (...)

XXXIV - por deixar de entregar, entregar em desacordo com a legislação tributária ou em desacordo com a intimação do Fisco ou por deixar de manter ou manter em desacordo com a legislação tributária arquivos eletrônicos referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais - 5.000 (cinco mil) UFEMGs por infração. (Grifou-se)

(...)

A Defendente alega que deixou de retransmitir os arquivos eletrônicos em função de uma suposta inadequação do aplicativo disponibilizado no ambiente da SEF/MG, que não comportaria o reenvio das informações. No entanto, tal argumento não se sustenta, porque a Impugnante não informa nem comprova o motivo da recusa na transmissão dos arquivos.

Neste sentido, a Fiscalização informa que os programas aplicativos disponibilizados para este fim, no *site* do SINTEGRA, (Validador Sintegra, TED, etc.)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

estão em perfeito funcionamento e ajustados para receber as informações referentes a qualquer período anterior ou atual.

Deste modo, comprovadas as infrações descritas no Auto de Infração em comento, reputam-se corretas as exigências fiscais.

Finalmente, no que se refere ao acionamento do permissivo legal, estabelece o art. 53, § 3º da Lei nº 6.763/75, que a multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que não seja tomada pelo voto de qualidade e observados o disposto nos §§ 5º e 6º do mesmo artigo.

Neste sentido, há nos autos, fls. 187, informação de que não foi constatada reincidência por parte da Impugnante na infração capitulada no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6.763/75.

Deste modo, com base no dispositivo legal supracitado e tendo em vista os elementos dos autos, tem-se por cabível a aplicação do permissivo legal para reduzir a multa isolada retromencionada a 10% (dez por cento) do seu valor.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Em seguida, por maioria de votos, em acionar o permissivo legal, art. 53, § 3º, da Lei nº 6.763/75, para reduzir a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXXIV do mesmo diploma legal a 10% (dez por cento) do seu valor. Vencida a Conselheira Maria de Lourdes Medeiros (Relatora), que não o acionava. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. João Manoel Martins Vieira Rolla e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edécio José Cançado Ferreira (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

**Sala das Sessões, 31 de março de 2010.**

**Mauro Heleno Galvão**  
**Presidente**

**Maria de Lourdes Medeiros**  
**Relatora**